



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.900026/2008-19  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000778 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PEDIDOS FORMULADOS ANTES DE 09/06/2005.

Face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos com repercussão geral, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, com pagamento antecipado, cujos processos/pedidos foram formulados em data anterior a 09/06/2005, extingue-se em dez anos da data do fato gerador o prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição do direito de pedido de restituição, sem prejuízo do exame, pela autoridade competente, da existência material do crédito e de sua quantificação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do relatório do Acórdão nº 15-21.960 da DRJ/Salvador, de fls. 28 a 30, que a seguir transcrevo:

“Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Aracaju, que através do Despacho Decisório 749323218 de 07/03/2008 emitido pela sua titular, indeferiu o Pedido de Restituição do Saldo Negativo do IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 1998 (01/01/1998 a 31/03/1998), cumulado com Pedido de Compensação com débitos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme Per/Dcomp 22946.46808.290504.1.3.02-3095.

O indeferimento teve lastro na informação de que *"constatou-se que na data de transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do Per/Dcomp e a data de apuração do saldo negativo. Data de apuração do saldo negativo: 31/03/1998. Data de transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito: 29/05/2004. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP — R\$ 11.188,32. Diante do exposto, não homologo a compensação declarada no PER/DCOM acima identificado."*

Não satisfeita com a decisão proferida, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- O artigo 168, Inciso I, do CTN, prevê que o direito do contribuinte pleitear a restituição, do que pagou a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário. E, a "extinção do crédito tributário", nos termos do art. 150, §§s 1º e 4º, combinado com o art. 156, do CTN, opera-se com a homologação, expressa ou tácita, do pagamento.

- No caso presente, a homologação tácita ocorreu em 31/03/2003, em razão do decurso de prazo, a teor do disposto no § 4º, do art. 150, do CTN, uma vez que o saldo negativo do IRPJ foi apurado em 31/03/1998. Assim, nos termos do art. 168, Inciso I, do mesmo diploma legal, a requerente teria até o dia 31/03/2008 para pleitear a restituição/compensação do pagamento indevido, não havendo, assim, porque se falar em extinção do seu direito de utilizar o saldo negativo do IRPJ, uma vez que o PER/DCOMP foi transmitido em 29/05/2004.

- Como já pacificado na doutrina e na jurisprudência, a matéria veiculada pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 118, de 2005, não tem conteúdo de lei interpretativa, na medida em que não se limitou somente a declarar ou esclarecer os dispositivos interpretados

(arts. 168, Inciso I, e 150, § 1º, do CTN), tendo ido além, ao abreviar o início da contagem do prazo de cinco anos da data da homologação tácita para o momento do pagamento antecipado, conforme § 1º do art. 150, do CTN.

- O legislador, ao forçar a retroação da art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 para fatos pretéritos, cometeu grave ofensa aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o que levou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EResp 327.043/DF, a reduzir a eficácia dessa "nova interpretação" aos pleitos de restituição/compensação ajuizados ou requeridos administrativamente após 09/06/2005.

Na sequência, a DRJ/ Salvador emitiu o Acórdão nº 15-21.960, de fls. 28 a 30, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em obediência ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, conforme ementário que se transcreve:

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO  
POR HOMOLOGAÇÃO*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário, que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 34 a 39, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na sua manifestação de inconformidade.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado e a conseqüente homologação das compensações.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

Inicialmente, cumpre manifestação a respeito da observação constante do Despacho da fl. 47, informando que o AR de ciência do julgamento de 1ª instância, fl. 46, teria sido rasurado. Não obstante tal fato, verifico não haver prejuízo no exame da tempestividade do recurso. O Despacho de encaminhamento do Acórdão da DRJ/Salvador, ora recorrido, foi emitido em 12/01/2010, fls. 32, e o recurso voluntário foi apresentado em 09/02/2010, fls. 34, portanto, dentro do prazo de 30 dias legalmente previsto.

Assim, conclui-se que o recurso apresentado é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A principal controvérsia no presente processo diz respeito ao prazo prescricional admitido para efetuar pedido de restituição de crédito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 1998.

A decisão recorrida entendeu que o prazo seria de 5 (cinco) anos, nos termos da interpretação dada ao art. 168 do CTN, combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Tendo considerado prescrito o direito ao pleito da restituição, a autoridade julgadora de primeira instância confirmou o mesmo entendimento da unidade de origem, deixando de examinar a existência material do pretense crédito e de quantificar o valor desse crédito oferecido em compensação.

Portanto, no presente caso, irá se examinar unicamente o aspecto temporal do direito ao pedido de restituição.

Conforme abordado no relatório deste acórdão, a transmissão do PER/DCOMP ocorreu em 29/05/2004 e o crédito, oposto ao débito lá informado, refere-se ao saldo negativo do IRPJ 1º trimestre do ano calendário de 1998, fls. 01 a 05.

Nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, a perda do direito de pleitear a restituição se esgota no prazo de 5 anos da data da extinção do crédito tributário (pagamento antecipado), nos termos do art. 168, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, abaixo transcritos, para melhor clareza:

***Lei nº 5.172, de 1966***

***Art. 168.*** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

*I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

***Lei Complementar nº 118, de 2005:***

***Art. 3º*** Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

***Art. 4º*** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Entretanto, a redação original do art. 168, I do CTN trouxe interpretações divergentes no âmbito dos processos administrativos e judiciais.

A posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça-STJ foi a de que, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorreria 5 anos após o transcurso do prazo decadencial de lançamento dos tributos, consagrando a tese conhecida como 5 mais 5 anos. Assim, segundo o STJ, o art. 168, I do CTN deveria ser

interpretado no sentido de que o direito ao pedido de restituição somente se esgotaria com o decurso do prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

Por esse motivo é que foi editada a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, com o objetivo de definir qual o momento em que considerava extinto o crédito tributário.

A redação contida no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, trouxe uma nova interpretação dada ao art. 168, I do CTN, para definir que o prazo prescricional de 5 anos começa a ser contado no momento da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento antecipado do tributo sujeito à homologação pela autoridade administrativa e não mais contado a partir do decurso do prazo decadencial, como interpretava o STJ.

Entretanto, mais uma dúvida surgiu a respeito do momento que deveria ser aplicado o novo dispositivo contido no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, face a existência de inúmeros processos administrativos e judiciais pendentes de apreciação quando da publicação da referida lei.

A decisão a respeito da matéria foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal-STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, publicado no DJe de 11/10/2011, cujo ementário e dispositivo abaixo se transcreve:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas*

*tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do **novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.***

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (grifei)*

Dessa forma, a mais alta Corte do País decidiu, em definitivo, pela aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Com efeito, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos com “repercussão geral” (CPC, art. 543-B), conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, é de reprodução obrigatória pelos Conselheiros deste órgão no julgamento dos recursos, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Assim, tendo a contribuinte solicitado a restituição/compensação por meio da entrega do PER/DCOMP em 29/05/2004, portanto, antes da data de 09 de junho de 2005 fixada pelo STF, conclui-se por aplicar ao caso o prazo de 10 anos para efetuar pedido da restituição do saldo negativo do IRPJ com fato gerador encerrado em 31/03/1998, e não no prazo de 5 anos como decidiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário, face a inoccorrência da prescrição do direito de pedir a restituição/compensação ao caso em análise, sem prejuízo do exame, pela autoridade competente, da existência material do crédito e de sua quantificação.

Processo nº 10510.900026/2008-19  
Acórdão n.º **1202-000778**

**S1-C2T2**  
Fl. 60

---

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo

CÓPIA